



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18019.720140/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.392 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente VALDENISIO DORIVAL RAMOS CLEMENTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. DECLARAÇÕES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 180.

Quando não intimado a comprovar o pagamento com documentos adicionais, os recibos e declarações que são fornecidos por profissionais de saúde que apresentam todas as informações e requisitos mínimos previstos na legislação de regência podem ser considerados como documentos hábeis e idôneos para fins de comprovação de deduções realizadas a título de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas, no montante de R\$ 15.000,00. Votou pelas conclusões a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 68 e segs.) interposto nos autos do processo nº 18019.720140/2013-97, em face do Acórdão nº 11-41.842 (fls. 75 e segs.), julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 29 de julho de 2013, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação apresentada, para determinar o cancelamento da cobrança do Imposto de Renda Suplementar, bem como reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.873,55 acrescido de juros, conforme legislação regente, de acordo com os fundamentos nele constantes.

Do lançamento fiscal e Impugnação

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2012/687777242980222 (fl. 27/33), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi apurado o Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 3.056,34. (conforme quadro da Notificação de Lançamento de fls. 27)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.056,34
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.292,25
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2013)		201,71
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2013)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		5.550,30

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

2. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto: glosa no valor de R\$ 7.264,63, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo o ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido desde ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, por se entender não ter ocorrido a comprovação de tais despesas.

Dedução Indevida com Dependentes.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto: glosa no valor de R\$ 1.889,64 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme quadro da Notificação de Lançamento de fls. 29.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
LUCIANO DE CARVALHO RAMOS		
22/03/1979	023	NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Dedução Indevida de Despesas Médicas

4. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício, de glosa do valor de R\$ 24.734,37, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou

por falta de previsão legal para sua dedução, conforme quadro da Notificação de Lançamento de fls. 30, por não comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas conforme determina o art. 80, § 1º, III, do Decreto 3000/99.

Glosa do valor de R\$ *****24.734,37, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.						
Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	11.214.624/0001-28	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TR	026	7.870,48	0,00	0,00
02	11.214.624/0001-28	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TR	026	742,36	0,00	0,00
03	117.070.788-23	REGINALDO STELUTE	011	15.000,00	0,00	0,00
04	35.326.586/0001-63	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APO	026	15,00	0,00	0,00
05	00.126.507/0001-96	UNILIFE SAUDE LTDA - ME	026	1.106,53	0,00	0,00

5. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 02) alegando em síntese que:

5.1. Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI: o valor refere-se a pagamento de contribuição de Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados, conforme comprovante de rendimentos pagos na fonte pela entidade pagadora, tendo sido declarado o valor referente a 12% dos rendimentos tributáveis, sobre o valor de R\$ 6.538, 64.

5.1. Dedução indevida de Dependentes: a glosa é indevida, pois o dependente é filho ou enteado incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, tratando-se de Luciano de Carvalho Ramos, seu filho, cuja certidão de nascimento junta aos autos, assim como a Carta do INSS do APSPET nº 39/2003, que atesta a incapacidade do dependente. Anexa também comprovante de rendimento do INSS do recorrente.

5.1. Dedução indevida de Despesas Médicas: o valor refere-se a despesas medidas com próprio contribuinte, do companheiro, do filho com incapacidade física ou mental para o trabalho, anexando comprovante de fonte pagadora referente a despesa médica (plano de saúde e odontológico), recibos e declaração de tratamento dentário do contribuinte e extratos comprovando o pagamento dentário.

Do Acórdão de Impugnação

A impugnação foi acolhida parcialmente pela primeira instância, conforme bem sintetizado na ementa a seguir transcrita, que bem delimita as matérias deliberadas e decididas pelo D. Colegiado de piso:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDENTE.

Comprovada a despesa com dependentes na forma legal, deve ser mantida a dedução da mesma.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Comprovada a despesa com Previdência Privada e Fapi na forma legal, deve ser mantida a dedução da mesma.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O voto condutor, orientador da decisão de piso, assim dispôs:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

7. O contribuinte apresentou em fl. 11 seu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano calendário 2011, no qual fica comprovado o pagamento de previdência privada de R\$ 7.715,68. Vislumbra-se de tal documento a informação de que o mesmo é aposentado por tempo de contribuição.

(...)

9. Em sendo assim, resta manter a dedução pretendida uma vez que permitida e dentro do limite de 12% dos rendimentos tributáveis.

Dedução Indevida com Dependentes.

10. Compulsando os autos verifica-se que o contribuinte comprova com a certidão de nascimento (fl. 05) a relação de dependência com o filho Luciano de Carvalho Ramos, bem como por meio da carta INSS/APSPET Nº 39/2003 que seu filho foi considerado inválido pela Previdência desde 10/09/1980.

(...)

12. Diante do exposto, fica evidente que o contribuinte comprovou a relação de dependência, bem como a prova da incapacidade do filho Luciano de Carvalho Ramos.

Portanto, procede a dedução pretendida.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

13. Cumpre destacar que o fisco fundamentou a glosa das despesas médicas no fato da não comprovação do efetivo pagamento.

14. Para o deslinde da questão cumpre informar, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legalidade. O Fisco em face de sua imperatividade para tributar, prevista na Constituição Federal e em normas legais, pode exigir, em especial, que o contribuinte comprove suas deduções para fins de Imposto de Renda. Dessa forma, o ônus da prova das despesas médicas, caso o contribuinte pretenda deduzi-las, lhe pertence. Portanto, cabe a ele trazer aos autos a documentação que entenda capaz de comprovar seu direito, mas submetida ao critério da autoridade lançadora, de forma a dirimir os questionamentos acerca dos fatos informados em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

15. Ressalte-se ainda que a legislação lista algumas formas para o contribuinte provar o seu direito ao mesmo tempo em que permite ao Fisco, a seu juízo, exigir outros meios de comprovação de maneira a firmar sua convicção frente aos fatos informados.

16. O que importa ao presente julgamento, conforme determina a lei, é que o impugnante apresente provas de que realmente arcou com tais despesas, tanto que permite que ele comprove de várias maneiras o seu direito de deduzir. Assim, se o contribuinte pretende deduzir tais despesas médicas deve agir comprovando a veracidade de suas afirmações.

Ressalte-se ainda que a dedução dessas despesas com saúde é uma faculdade do contribuinte, ou seja, ele não está obrigada a deduzi-las, mas caso deseje aproveitá-las, deve obedecer, se submeter aos ditames da lei.

17. Destaque-se também que a solicitação de documentos, por parte da Receita Federal, constitui uma obrigação acessória sob responsabilidade do contribuinte, que tem de manter em boa guarda a documentação comprobatória dos fatos atinentes à seara tributária, conforme pode-se extrair das disposições do art. 797 do RIR/99. Caso contrário, ou seja, se fosse adotado o entendimento do contribuinte, tal previsão legal seria letra morta, pois de que adiantaria exigir a apresentação da prova se o ônus fosse do Fisco? Assim, não procede a afirmação do impugnante.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

18. Confirmando o entendimento acima, acrescente-se ainda à presente discussão, que mesmo estando presentes todos os requisitos enumerados para os recibos, a legislação tributária não confere aos mesmos valor probante absoluto, pois a tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que a norma admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, ressalte-se que mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, fato que se constitui no substrato material da dedução.

19. Continuando a presente análise, destaque-se que à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de transferências e extratos bancários. Como solução alternativa por oportunidade da impugnação, o interessado poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento, extratos bancários ou outros documentos de natureza similar que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos.

20. Analisando-se os autos, verifica-se que:

Nome da Profissional	Valor Total (R\$)	ANÁLISE DA RECUSA
UNIMED RECIFE	7.870,48	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte comprova o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas em fl. 11 (comprovante de rendimentos), nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a dedução.
UNIMED RECIFE	742,36	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte comprova o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas em fl. 11 (comprovante de rendimentos), nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a dedução.
Reginaldo Stelute	15.000,00	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte anexou aos autos recibos do profissional (12/14) e declaração (fl. 15) informando que o tratamento foi realizado no mesmo. Tais documentos suprem as exigências dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Apresentou ainda extratos bancários (16/21) sem especificar como fez os pagamentos e quais são as rubricas correspondentes. Destaque-se que foi anexado documento do banco (22) informando que não foi possível localizar o microfilme dos cheques requeridos. Entretanto, pelo cheques requeridos verifica-se que não correspondem aos valores informados nos recibos. Dessa forma, pode-se concluir que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos moldes do exigido nos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a glosa.
Associação dos Funcionários Aposentados	15,00	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte comprova o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas em fl. 11 (comprovante de rendimentos), nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a dedução.
UNILIFE SAÚDE LTDA	1.106,53	a) Analisando os autos verifica-se que o contribuinte comprova o efetivo pagamento das despesas médicas apontadas em fl. 11 (comprovante de rendimentos), nos moldes dos incisos II e III, §1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a dedução.

21. Cumpre informar ainda que quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

22. Fundamentando as citadas recusas, destaque-se o art. 80, §1º, incisos II e III, do RIR/99, ao exigir a comprovação do efetivo pagamento e demais formalidades, conforme segue.

*Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de **quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Pelo exposto, concluiu o relator de piso, com alicerce no princípio da sua livre convicção na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, para ratificar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00.

Frente ao exposto, deliberou refazer os cálculos dos valores expressos na Notificação de Lançamento conforme o quadro contido às fls. 60/61 destes autos.

Descrição	Valores após Notificação	Valores após julgamento
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	60.538,64	60.538,64
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	33.888,64	33.888,64
4) Glosa de Deduções Indevidas	33.888,64	15.000,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	60.538,64	41.650,00
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	7.960,67	3.030,78

8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	4.904,33	4.904,33
11) Glosa de Imposto Pago	0,00	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00	0,00
13) Saldo do Imposto a Restituir Apurado após Alterações		1.873,55
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	3.056,34	
15) Imposto a Restituir Declarado	4.315,53	4.315,53
16) Imposto já Restituído	0,00	0,00
17) Imposto a Restituir		1.873,55
18) Imposto Suplementar	3.056,34	

Em vista do exposto acima, o relator de piso votou pela procedência parcial da impugnação apresentada, determinando o cancelamento da cobrança do Imposto de Renda Suplementar, bem como reconhecendo o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 1.873,55 acrescidos de Juros, conforme legislação regente, mantendo-se a glosa apenas relativa ao valor de R\$ 15.000,00, relativo, conforme alegação do recorrente, ao pagamento de tratamento odontológico.

Do Recurso Voluntário

Apresentado no prazo legal, o recurso voluntário assim dispôs:

“I — Os Fatos

Ao realizar a minha declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Anual 2011/2012, incluí na dedução das Despesas Médicas os recibos com tratamento dentário (cirurgias de implantes e enxertos na parte inferior e superior da boca, e próteses também na parte inferior e superior) que foi realizado pelo Doutor Reginaldo Stelute que é cirurgião-dentista. Posteriormente fui notificado que o valor de R\$ 15.000,00, tinham sido glosados pela Receita Federal do Brasil, e solicitei comprovação das despesas médicas (odontológicas) pagas.

Entrei com recurso de impugnação de nº 2012/40000000112, onde apresentei as minhas considerações sobre o fato e documentos que comprovavam os dispêndios com as despesas, sendo que as provas apresentadas foram:

- 1. 09 (nove) recibos emitidos pelo Sr. Reginaldo Stelute, que identificava o paciente e os valores pagos, bem como o referido serviço executado (tratamento odontológico);*
- 2. Extratos que comprova o pagamento dos três que foram sacados na boca do caixa do banco Santander, conforme extrato apresentado;*
- 3. Foi também apresentado um telegrama emitido pelo banco Santander (Brasil) S/A, que informava sobre a minha solicitação da microfilmagem dos três cheque pagos, sendo que o banco informou que não era possível fornecer a microfilmagem, pois, não tinha mais como localizar a microfilmagem dos cheques ora solicitado;*

4. Apresentei os extratos bancários comprovando o pagamento dos cheques emitidos.

Por fim foi proferido o acórdão de nº 11-41.842, que tinha como teor, o julgar procedente em parte a impugnação apresentada. Em relação às despesas médicas, não foi aceito no julgamento de acordo com as fls. 7/8, "alegando que o contribuinte precisava apresentar mais provas aos autos, para que fosse aceita a comprovação do seu direito". Prova essa segundo o acórdão poderá ser apresentada além da cópia de cheques, comprovantes de transferências e extratos, como solução alternativa cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimentos e outros.

II — O Direito

II. 1 — PRELIMINAR

Em relação à glosa do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), apontada pelo fisco apresentarei novamente alguns documentos que no meu entender produziria subsidio para comprovação do efetivo pagamento das despesas apontadas pela minha pessoa. Em relação aos fatos e as provas que já foram apresentadas e outras que serviram para complementação e comprovação dos acontecimentos, que segue transcrito abaixo:

I. Recebi do Sr. Reginaldo Stelute, nove recibos que comprovaria a realização dos serviços, referente ao tratamento odontológico, realizado no ano de 2011. Recibos esses que continha a identificação do paciente, os valores pagos, a identificação do profissional e isso no meu entender seria suficiente para a comprovação tanto do serviço como serviria para fins da dedução do meu Imposto de Renda;

II. Solicitei ao gerente de minha conta do banco Santander (Brasil) S/A cópia dos cheques que emitir para pagamento das despesas odontológicas, a fim de dar mais transparência e informação com essas despesas. Fui informado pelo banco Santander através de um telegrama entregue pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos que tinha como assunto a informação de que até o presente momento, não tinha localizado o microfilme do referidos cheque ora solicitado, e que os mesmos já foram pagos no caixa da agência, cheques de nº 084096 de 05/07/2011 no valor de R\$ 6.000,00, nº 00045 de 24/10/2011 no valor de R\$ 2.000,00 e o de nº 000051 de 28/10/2011 no valor de R\$ 7.000,00;

III. Apresentei os extratos bancários comprovando o pagamento dos cheques emitidos, extratos esses que comprova também que os pagamentos dos três cheques foram pagos na minha conta corrente;

IV. Além dos documentos acima citados apresentei também uma declaração do Dr. Reginaldo Stelute — Cirurgião Dentista CRO — PE 8240, que os serviços foram iniciados em 2011 e o valor pago pelo tratamento inicial foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), comprovando assim que os fatos aqui transcorridos, são verdadeiros;

Após o acórdão de nº 11-41,842, que tinha como teor, o julgar procedente em parte a impugnação apresentada, em relação às despesas médicas, alegando o mesmo que o contribuinte precisava apresentar mais provas aos autos, para que fosse aceita a comprovação do seu direito e sugerindo como solução alternativa mais provas, como cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimentos e outros, solicitei ao Cirurgião Dentista essas documentações

complementares para que eu pudesse apresentar na minha defesa como segue abaixo:

1. Laudo Radiográfico da minha boca, em 27/06/2011 com a indicação do Dr. Reginaldo Stelute contendo as descrições técnicas realizada pelo Dr. Marco Antonio de a Gomes. Consta também outro Laudo Radiográfico em 19/01/2012, que comprova que o tratamento perdurou até o ano de 2012.

2. Uma ficha contendo as seguintes informações: Orçamento dos serviços realizados, com datas discriminação de valores pagos e serviços executados no tratamento com a descrição do mesmo com data e descrição dos serviços.

Assim entendo que além das provas que foram apresentadas e com essas novas provas materiais aqui explanadas tenho a intenção de comprovar que realmente arquei com essas despesas odontológicas, assim comprovando o meu direito de deduzir.

II. 2— MÉRITO

Após essas novas provas materiais aqui transcritas creio que pude demonstrar que os serviços realizados foram a minha pessoa e pude também comprovar que os pagamentos foram realizado ao Dr. Reginaldo Stelute que também afirma a situação através de declaração. Entendo que as razões aqui apresentadas podem modificar o entendimento do acórdão de nº 11-41.842 em relação as dedução das despesas médicas (tratamento odontológico), que consta as fls. 7/8, do referido acórdão.

Por fim é importante destacar que no acórdão nº 11-41.842 a fl. 9 que consta uma tabela com o nome do profissional, o valor total (R\$) e a análise da recusa, foi informado que: "o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas médicas, nos molde do exigido nos incisos II e III, § 1º, do art. 80 do RIR/99. Assim, deve ser mantida a glosa". Sendo assim com as novas provas materiais aqui justificadas, principalmente em relação a esse fato, a ficha que contem o tratamento/orçamento pode comprovar que no dia 07/07/2011 foi pago em cheque no valor de R\$ 6.000,00, em 24/10/11 foi paga em cheque o valor de R\$ 2.000,00, e em 28/10/2011 foi pago em cheque o valor de 7.000,00, assim confirmando que os valores pagos foram de acordo com os cheques, sendo que esse documento serve também como prova, pois é um documento que consta além dos valores, o histórico dos serviços executados e é da clinica odontológica do dentista. O contribuinte não pode ser prejudicado por um erro formal, ou seja, pelo erro da emissão dos recibos emitido pelo profissional com valores divergentes do que foi pago, pois o contribuinte não realizou essa emissão e apenas recebeu os recibos de boa fé, sendo que poderá no caso ser retificado por quem emitiu.

A própria legislação limita-se a pagamento especificado e comprovado, que é o que estou tentando fazer com essas novas provas complementares, por essa razão, além dos recibos existem outros meios de comprovar os pagamentos que estou tentando realizá-los. Segue em anexo os documentos (1. Laudo Radiográfico; 2. Laudo Radiográfico; 3. Declaração do Cirurgião - Dentista; 4. Recibos são 9 em três folhas; 5. Telegrama; 6. Extrato bancário; 7. Ficha de

tratamento /orçamento e execução de serviços) aqui citados que servirão como provas.

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da dedução de despesas médicas impugnadas, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, o pleito como favorável ao reclamado e seja aceita a devida dedução das despesas médicas no meu IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma , designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os pressupostos, de modo que dele tomo conhecimento (notificação em 13/08/2013, fls. 63; protocolo recursal em 09/09/2013, fls. 68).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a sua apreciação.

Nos termos acima, o recurso voluntário interposto refere-se à dedução de despesas médicas realizadas, conforme alega o recorrente, para fins de tratamento odontológico, no montante de R\$ 15.000,00, único objeto do presente recurso.

A legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º, I, da Lei nº 8.134/1990, 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

Lei nº 8.134/1990

“Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; (...)

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo: (...)

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Lei nº 9.250/1995

“CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos (cf. disposto no art. 144, da Lei nº 5.172/1966 - CTN), também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, *caput* e 80 do Decreto nº 3.000/99:

Decreto nº 3000/1999 – RIR/1999

TÍTULO V – DEDUÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

Art. 80. Na declaração de rendimentos **poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").**

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º): (...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

As disposições normativas acima devem ser interpretadas em conjunto.

Inicialmente, verifica-se às folhas 12/14, que o recorrente juntou, ainda em sede de impugnação, diversos recibos, nos quais se verificam atendidos os dados de quem recebeu os pagamentos do tratamento odontológico alegado, que indicam o atendimento aos requisitos contidos no art. 8º, I, § 1º, “c” da Lei nº 8.134/1990 c/c art. 8º, § 2º, III da Lei nº 9.250/1995, quais sejam:

Nome: Reginaldo Stelute – Cirurgião Dentista CRO/PE 8240

Endereço: Praça do Centenário, 1067, Petrolina/PE

Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas: CPF 117.070.788-23

Os valores dos recibos então juntados são os seguintes:

	Data	Valor	Tratamento	Prestador
Fls. 12	03/jan	1.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute

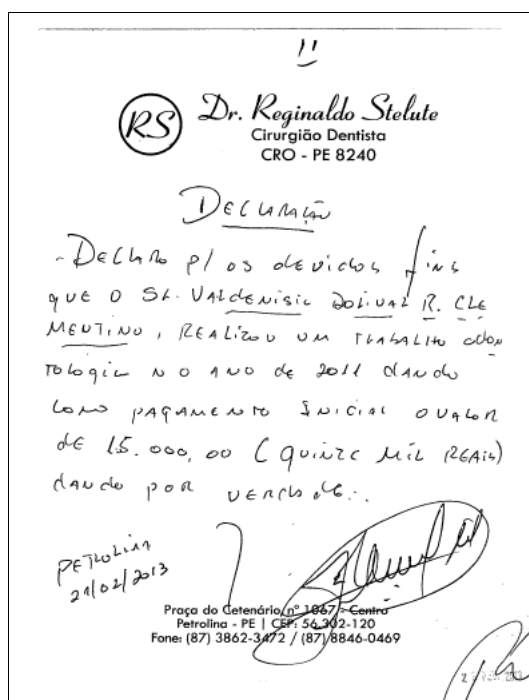
	15/mar	2.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
	06/abr	1.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
Fls. 13	10/mai	1.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
	08/jun	1.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
	06/jul	5.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
Fls. 14	02/ago	1.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
	22/set	2.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
	20/out	1.000,00	Odontológico	Reginaldo Stelute
	Total	15.000,00		

Verifica-se, ainda, às fls. 15 uma declaração firmada de punho pelo Sr. Reginaldo Stelute, na qual declara:

“Declaro p/ os devidos fins que o Sr. Valdemir Dorival R. Clementino, realizou um trabalho odontológico no ano de 2011 dando como pagamento inicial o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dando por verdade.

Petrolina, 21/02/2013”

Referida declaração, em papel timbrado, registra o nome, a profissão, o registro no cadastro no Conselho Regional de Odontologia e o endereço onde instalado seu consultório, tais dados são os mesmos indicados nos recibos em questão, exceto quanto ao CPF do mesmo, que não consta do papel timbrado.



Invoco, nesse momento, o disposto no art. 408, do Código de Processo Civil:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. (...)”

Nesse passo, recorro ao entendimento firmado, ao qual me filio integralmente, no Acórdão 2003-003.803, de julgamento realizado em 27 de novembro de 2021, no qual sob a condução do relator D. Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega, da Segunda Seção de Julgamento (3ª Turma Ordinária), por unanimidade de votos, deu provimento, no que se refere ao que abaixo se expõe, **às deduções médicas comprovadas por meio da apresentação de recibos que atendessem ao requisitos legais**. Vejamos:

“A despeito da expressão final “a juízo da autoridade lançadora” constante do artigo 73, caput do Decreto nº 3.000/99 apresentar uma abertura semântica um tanto ampla, é de se reconhecer que tal abertura não pode ser objeto de juízos discricionários e um tanto desarrazoados. Aliás, toda a atividade tributária é vinculada à lei nos termos dos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, o que significa dizer que a autoridade fiscal não pode se valer de juízos discricionários.

Por outro lado, verifique-se que o artigo 80, inciso III do Decreto nº 3.000/99 dispõe, especificamente, que os pagamentos com despesas médicas devem ser apontados e comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Quer-se dizer com isso que a própria legislação de regência do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos autoriza que os pagamentos com despesas médicas sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos como, por exemplo, recibos, declarações e/ou outros documentos equivalentes que atendam às formalidades, os quais, a rigor, não se limitam apenas à comprovação efetiva dos respectivos pagamentos que, no caso, são comumente realizados através de transferências bancárias tais como as TED's e/ou os DOC's, cópias de extratos bancários, comprovantes de saques etc.

A rigor, registre-se que a jurisprudência deste tribunal administrativo tem encampado essa linha de raciocínio, conforme se atesta da ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

[...]

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se

verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa da despesa sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

[...]

(Processo nº 13688.001169/2007-21, Acórdão nº 2201-00936, Conselheiro Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de julgamento de 02/12/2010. Acórdão publicado em 11/03/2011)”.

Nesse contexto, veja-se que a própria a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. *A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:*

I - *nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;*

II - *a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;*

III - *data de sua emissão; e*

IV - *assinatura do prestador do serviço.*

§ 1º *Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.*

[...]

§ 4º *A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).”*

De todo modo, note-se que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

Os recibos e declarações emitidos pelos profissionais médicos que contenham as informações mínimas tais quais previstas no artigo 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 serão considerados como hábeis e idôneos para fins de comprovação das despesas médicas apenas nos casos em que a autoridade autuante não exige que as respectivas despesas sejam comprovadas por documentos que demonstrem, de forma inconteste, a realização efetiva dos respectivos pagamentos com os serviços médicos.

Ou seja, nas hipóteses em que a autuação fiscal é lavrada com base na falta de apresentação de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços médicos e os efetivos pagamentos e/ou desembolsos, decerto que apenas quando o contribuinte comprova a efetividade das despesas a partir da apresentação de TED's, DOC's, extratos bancários, cheques nominais etc. é que o lançamento pode ser cancelado, de sorte que, em casos tais, os recibos não serão suficiente para tanto.

A título de informação, observe-se que, recentemente, este Tribunal editou a Súmula nº 180, vigente desde 16/08/2021, que dispõe que a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Confira-se:

“Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

Não se verifica nos autos informação que indique que o sujeito passivo tenha sido intimado a apresentar documentos adicionais que comprovem o pagamento correspondente aos referidos recibos.

Dessa forma, entendo que atendido o que contido na legislação, quanto aos requisitos para identificação do pagamento, por meio dos idôneos recibos juntados aos autos, e que o conteúdo probatório existente nos autos são suficientes para deliberar.

Assim, com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, conforme o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que os recibos juntados às fls. 12/14, assim como, e em especial, a declaração de fls. 15, emitidos pelo profissional Reginaldo Stedule devem ser aqui analisados, podendo-se afirmar, de logo, que os respectivos recibos contém as informações mínimas tais quais prescritas nos artigos 8º, I, da Lei nº 8.134/1990; 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/1995, combinado com os artigos 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 e 97, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Desse modo, entendo atendidos os requisitos legais que permitem a dedução de tais despesas.

Com efeito, as deduções de despesas médicas relativas ao profissional Reginaldo Stedule, no montante de R\$ 15.000,00, devem ser reestabelecidas pelos seguintes motivos:

(i) As despesas odontológicas com o referido profissional correspondem a sessões de tratamento odontológico, conforme declaração do referido profissional, à qual, nos termos do art. 408 do CPC, presume-se verdadeira, as quais, a rigor, estão contempladas dentre as despesas médicas que autorizam a dedução da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 8º, I, da Lei nº 8.134/1990; 8º, II, “a” da Lei 9.250/1995 e 80 do Decreto nº 3.000/99; e

(ii) Os pagamentos, comprovados por meio da apresentação dos correspondentes recibos, com as sessões de tratamento odontológicos estão especificados nos termos do que determina legislação de regência. Os recibos emitidos pelo respectivo Cirurgião Dentista (fls. 12/14) **contém todas as informações e requisitos exigidos pela legislação de regência, tais**

como nome, endereço, número de inscrição do CNPJ do prestador do serviço, identificação do responsável pelo pagamento, data da emissão do recibo e assinatura do prestador do serviço, de modo que a referida documentação deve ser considerada como hábil e idônea para fins de comprovação das despesas médicas tais quais declaradas, de acordo com o que prescrevem os artigos, artigos 8º, I, da Lei nº 8.134/1990; 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99.

À despeito disso, o recorrente trouxe, em sede de recursos, elementos complementares às provas produzidas desde a impugnação, as quais, embora apenas complementares ao que acima já analisado, entendo complementarem o livre juízo de julgamento. Me refiro, aos Laudos Radiográficos do recorrente de fls. 73 e segs.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas, no montante de R\$ 15.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa